



Pirassununga, 22 de abril de 2026

Propositura: Projeto de Lei nº 41/2026

Autoria: Vereador Carlos Luiz de Deus ("Carlinhos de Deus")

Assunto: *Dispõe sobre as medidas de combate ao furto e à receptação de fios, cabos e materiais metálicos de origem ilícita no âmbito do município de Pirassununga, estabelece multas, sanções administrativas e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: Projeto de Lei nº 41/2026. Política municipal de combate ao furto e à receptação de materiais metálicos oriundos de bens e espaços públicos municipais. Sanções administrativas. Inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da CF/88). Utilização de tipos penais federais – furto e receptação (arts. 155 e 180 do Código Penal) – como elemento constitutivo de infração administrativa municipal. Vedação constitucional à usurpação de competência privativa da União por ente subnacional, ainda que mediante instrumento de natureza administrativa. Ausência de exercício legítimo da competência suplementar municipal (art. 30, II, da CF/88): inexistência de lacuna normativa a preencher, ante a superveniência da Lei Federal nº 15.181/2025, que já disciplina especificamente, pela via penal, as mesmas condutas objeto da proposição. Vício de iniciativa no art. 6º: determinação impositiva ao Poder Executivo em matéria de organização administrativa de sua exclusiva competência (art. 61, § 1º, II, e, da CF/88; arts. 33, § 1º, III, e 54, VIII, da Lei Orgânica Municipal) e extrapolação da competência municipal sobre corporações policiais estaduais (art. 144, §§ 5º e 6º, da CF/88). Inconstitucionalidade material: sanção pecuniária de valor fixo sem gradação (art. 2º) – violação ao princípio da proporcionalidade; extensão de penalidades a sócios administradores não identificados como autores da infração (art. 3º, II e IV) – violação ao princípio da pessoalidade

Página 1 de 10



das sanções e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88); suspensão de benefícios assistenciais como penalidade acessória (art. 4º) – violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e ao mínimo existencial. Vícios de natureza estrutural que afetam o núcleo normativo central da proposição e se projetam sobre a integralidade dos dispositivos. Inviabilidade técnica de saneamento por emendas. Manifestação pelo não prosseguimento da tramitação por **Inconstitucionalidade FORMAL E MATERIAL.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 41/2026 de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus ("Carlinhos de Deus") que tem por objeto a instituição, no âmbito do Município de Pirassununga, de política permanente de combate ao furto, à receptação, ao armazenamento, ao transporte, à comercialização e a qualquer forma de intermediação de fios, cabos, condutores elétricos, telefônicos, de telecomunicações ou quaisquer materiais metálicos de origem ilícita, oriundos de prédios públicos municipais, praças e espaços públicos pertencentes ao Município.

O texto normativo é composto por 9 (nove) artigos, assim distribuídos:

Art. 1º - Instituição da política pública municipal. Estabelece a política de combate permanente, delimitando seu escopo às condutas de furto, receptação, armazenamento, transporte, comercialização ou qualquer forma de intermediação de materiais metálicos ilícitos oriundos de bens e espaços públicos municipais.

Art. 2º - Multa administrativa. Fixa multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pessoas físicas ou jurídicas identificadas, mediante processo administrativo regular com contraditório e ampla defesa, como autoras das infrações descritas no art. 1º. O § 1º prevê a aplicação em dobro em caso de reincidência, e o § 2º define reincidência como a repetição da infração no prazo de 5 (cinco) anos, contados da decisão administrativa definitiva.

Art. 3º - Sanções administrativas para pessoas jurídicas. Além da multa, prevê, cumulativamente: (I) laqueação imediata do estabelecimento; (II) cassação do alvará de funcionamento, com vedação de nova concessão ao mesmo CNPJ ou aos sócios administradores pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos; (III) inclusão em cadastro



municipal de infratores; e (IV) proibição de contratar com o Poder Público Municipal pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 4º - Penalidades para pessoas físicas. Além da multa, prevê a suspensão do acesso a benefícios ou programas assistenciais municipais pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, condicionada a decisão administrativa definitiva e observância do devido processo legal.

Art. 5º - Cumulatividade com responsabilidade civil e penal. Determina que as sanções administrativas previstas na lei não excluem a responsabilidade civil e penal, impondo ao Poder Executivo Municipal o dever de comunicar imediatamente os órgãos de segurança pública e o Ministério Público sempre que constatada a prática de ilícito.

Art. 6º - Ações integradas de fiscalização. Determina ao Poder Executivo a promoção de ações permanentes de fiscalização, compreendendo: (I) operações conjuntas com a Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal; (II) fiscalização rigorosa de ferros-velhos, depósitos, recicladoras e estabelecimentos congêneres; (III) monitoramento de áreas com maior incidência de furtos; e (IV) criação de canal permanente de denúncias, assegurado o anonimato do denunciante.

Art. 7º - Destinação dos recursos arrecadados. Os valores das multas deverão ser integralmente destinados a: (I) reforço das ações de segurança pública municipal; (II) reparação de danos a próprios públicos; e (III) investimentos em tecnologia de monitoramento, iluminação pública e prevenção de furtos.

Art. 8º - Regulamentação. Delega ao Poder Executivo a regulamentação da lei no que couber.

Art. 9º - Vigência. A lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada pelo autor invoca o crescimento expressivo do furto de fios e cabos de cobre no Estado de São Paulo, citando aumento superior a 200% em alguns municípios e mais de 14 mil ocorrências anuais na Grande São Paulo, segundo dados atribuídos a concessionárias e órgãos de segurança, sem identificação de fonte específica. O autor fundamenta a competência municipal no dever de zelar por seus bens, serviços e ordem urbana, e argumenta que as sanções estabelecidas são de natureza estritamente administrativa, não substituindo a responsabilidade penal, mas a complementando.



O objetivo declarado é reduzir a criminalidade, desestimular a receptação e promover segurança urbana, alinhando a atuação municipal à tendência estadual de endurecimento de políticas sobre o tema.

A Certidão de Análise de Prevenção Legislativa certifica que não foram identificadas leis municipais nem projetos de lei em tramitação com objeto idêntico ou semelhante ao PL nº 41/2026 no acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal. O documento registra, ainda, que a análise possui caráter meramente preventivo, não constituindo parecer jurídico nem produzindo efeito vinculante, sendo subsídio técnico preliminar aos setores competentes. A certidão aponta, como aspecto relevante para atenção jurídica, possível invasão da competência legislativa privativa da União em matéria penal (art. 22, I, da CF/88), na medida em que o projeto qualifica condutas como "*furto*" e "*receptação*" para fins de sanção administrativa, podendo ser arguida inconstitucionalidade por usurpação de competência federal.

Os documentos identificados como integrantes do processo legislativo do PL nº 41/2026 são os seguintes:

- Texto do Projeto de Lei nº 41/2026.
- Justificativa do Projeto de Lei - Peça narrativa subscrita pelo autor, integrante do mesmo instrumento do texto normativo.
- Anexo nº 357/2026 - Certidão de Análise de Prevenção Legislativa

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União

A Constituição Federal de 1988 reserva à União, com exclusividade e sem possibilidade de delegação a Municípios, a competência para legislar sobre Direito Penal, nos termos do art. 22, inciso I. Essa reserva não comporta gradações: nenhum ente subnacional (Estado ou Município) pode definir condutas de natureza penal, criar tipos



penais, atribuir denominação penal a comportamentos, ou estruturar normas cujo pressuposto lógico-jurídico seja a caracterização de crime definido em lei federal.

O PL nº 41/2026 nomeia, em seus arts. 1º e 2º, as condutas que fundamentam a aplicação de sanções administrativas utilizando exatamente os termos técnicos dos tipos penais previstos nos arts. 155 e 180 do Código Penal ("*furto*" e "*receptação*"), incorporados ao texto normativo não como referência contextual, mas como elemento constitutivo da infração administrativa.

A consequência jurídica é manifesta no sentido de que para que a multa seja aplicável, faz-se necessário, primeiro, reconhecer que a conduta configura furto ou receptação, operação que pertence inteiramente ao âmbito do Direito Penal federal.

O Município não pode, pela via do sancionamento administrativo, apropriar-se da definição de crime como pressuposto de suas normas, ainda que a sanção aplicada seja de natureza administrativa.

O Supremo Tribunal Federal pacificou que o vício de inconstitucionalidade se configura não apenas quando o ente subnacional cria tipos penais novos, mas igualmente quando faz da qualificação penal federal o pressuposto lógico da sanção local, hipótese em que o STF concluiu expressamente que, ao impor sanções a condutas já tipificadas no Código Penal, o ente subnacional usurpa a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal.

A Súmula Vinculante nº 46, ao consolidar a vedação mesmo para matérias de responsabilidade de agentes públicos, expressa o princípio mais amplo segundo o qual a matéria penal, em qualquer de suas dimensões, é exclusiva do legislador federal.

A Lei Federal nº 15.181/2025 como marco normativo determinante

O exame da competência suplementar municipal (art. 30, II, da CF/88) torna-se ainda mais restrito diante de dado normativo superveniente que a proposição ignora integralmente: a Lei Federal nº 15.181, de 2025, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para majorar especificamente as penas aplicadas ao furto e à



receptação de fios, cabos e equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia ou transferência de dados, estabelecendo pena de reclusão de dois a oito anos e multa para o furto qualificado dessas modalidades.

Trata-se de lei federal editada pela União no exercício de sua competência privativa, que já disciplina, com especificidade e vigor, exatamente a matéria que o PL nº 41/2026 pretende regular, e o faz por meio do instrumento constitucionalmente adequado: a norma penal. Essa constatação tem consequência jurídica direta e inafastável sobre a questão da competência suplementar municipal.

Ausência de competência suplementar — art. 30, II, da CF/88

A competência suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II, da Constituição Federal não é autorização genérica para legislar sobre qualquer matéria que a União ou os Estados já tenham regulado.

Em seu sentido técnico-jurídico, pressupõe a existência de legislação federal ou estadual sobre assunto de interesse comum, a lacuna normativa que afete especificidades locais e o acréscimo de conteúdo normativo adaptado à realidade municipal, sem contrariedade com a norma superior.

O que a competência suplementar não autoriza é a reprodução, ampliação ou modulação de normas penais federais sob o manto de sanção administrativa, nem a criação de estrutura punitiva paralela à já estabelecida pela União para a mesma conduta.

O PL nº 41/2026 não acrescenta conteúdo normativo sobre interesse local que a legislação superior tenha deixado em aberto. Ao contrário, reproduz, no plano administrativo, a mesma conduta já tipificada, sancionada e tutelada pela legislação federal, com reforço expresso da Lei Federal nº 15.181/2025.

Inexiste lacuna a preencher por norma municipal, uma vez que a União já legislou com especificidade sobre o furto e a receptação de fios e materiais metálicos. O que o projeto pretende como "*suplementação*" é, em tese, a criação de



regime punitivo adicional, de base municipal, sobre o mesmo fato jurídico, o que não encontra amparo no sistema constitucional de repartição de competências.

Inconstitucionalidade Material

Arts. 1º e 2º da definição do ilícito administrativo pela terminologia penal

A configuração do ilícito administrativo por remissão direta à nomenclatura penal federal não apenas viola a repartição formal de competências (vício formal), mas conduz também a vício material no qual o Município usurpa a qualificação jurídica de comportamentos tipificados como crime para deles extrair consequências no âmbito do seu ordenamento, o que é incompatível com a estrutura constitucional do Estado Federal brasileiro e com o princípio da legalidade administrativa em sua dimensão de reserva de lei competente.

Art. 2º da definição de multa em valor fixo e único

A fixação de valor único e invariável de R\$ 100.000,00, sem escalonamento, sem critério de dosimetria e sem distinção entre pessoas físicas e jurídicas de diferentes portes econômicos, viola o princípio constitucional da proporcionalidade, corolário do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), e o princípio da razoabilidade que informa o exercício do poder de polícia administrativa. Sanção administrativa desproporcionalmente elevada e não graduável pode ser declarada nula pela via judicial, esvaziando por completo o efeito pretendido pela norma.

Art. 3º, II e IV da aplicação de vedações por prazo mínimo de dez anos

A cassação de alvará com vedação de nova concessão pelo prazo mínimo de dez anos ao mesmo CNPJ ou aos sócios administradores, bem como a proibição de contratar com o Poder Público Municipal por igual período, são sanções de



extraordinária gravidade que atingem terceiros que podem não ter participado da infração, além de implicar presunção de responsabilidade objetiva não prevista em lei.

A extensão da penalidade a sócios que não tenham sido individualmente identificados como autores da infração viola o princípio da pessoalidade das sanções administrativas e da ampla defesa, em dimensão material incompatível com o art. 5º, LIV e LV, e com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Art. 4º da suspensão de benefícios assistenciais

A penalidade de suspensão do acesso a benefícios e programas assistenciais municipais pelo prazo mínimo de cinco anos atinge direitos de natureza social constitucionalmente assegurados (art. 6º da CF/88), cuja restrição não pode ser operada como sanção administrativa por ato ilícito que nada tem com o descumprimento das condições de acesso ao benefício.

Há inconstitucionalidade material por violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e ao mínimo existencial, além do risco de afetar benefícios de financiamento ou gestão federal, cuja suspensão escapa inteiramente à competência municipal.

Art. 6º do vício de iniciativa

A determinação impositiva ao Poder Executivo para a realização de ações operacionais permanentes de fiscalização, inclusive operações com a Polícia Militar e a Polícia Civil (forças estaduais sobre as quais o Município não detém qualquer poder de determinação), configura dupla inconstitucionalidade formal, a saber, a invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria de organização administrativa, nos termos do art. 33, § 1º, III, e do art. 54, VIII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 61, § 1º, II, e, da CF/88; e extrapolação da competência municipal sobre corporações policiais estaduais, cuja organização e mobilização estão sujeitas à competência concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal.



Inviabilidade de Saneamento por Emendas

Os vícios identificados não são periféricos ou localizados em dispositivos isolados: afetam o pressuposto lógico-jurídico central da proposição, que é a qualificação das condutas como "*furto*" e "*receptação*" para fins de sanção administrativa.

Essa estrutura permeia os arts. 1º e 2º e contamina, por dependência lógica, todos os artigos subsequentes que pressupõem a caracterização dessas infrações para aplicação das sanções.

Os vícios de iniciativa do art. 6º, a inconstitucionalidade material do art. 4º, a desproporcionalidade do art. 2º e a extensão indevida das sanções do art. 3º a sócios administradores constituem, além disso, problemas independentes entre si, cada qual exigindo intervenção normativa autônoma.

Uma emenda à redação dos arts. 1º e 2º implicaria a reescrita do elemento central do projeto, o que equivale a reformular o próprio fundamento normativo da proposição. As demais emendas necessárias para sanar os vícios de constitucionalidade material e formal dos arts. 3º, 4º e 6º configuram conjunto de intervenções que, na prática, substituiria substancialmente o texto original por outro inteiramente diverso, o que extrapola a natureza e o alcance admissíveis no processo legislativo municipal.

Considerando que os ajustes essenciais exigiriam a reformulação do núcleo normativo e de dispositivos em praticamente todos os artigos da proposição, a indicação de emendas saneadoras específicas não se mostra tecnicamente adequada.

Nos termos da doutrina do processo legislativo, quando os vícios são estruturais e atingem o fundamento da proposição, a medida correspondente é o arquivamento da proposta. Ao autor, se entender pertinente, fica resguardado o direito de apresentar novo projeto com adequação constitucional, mediante texto substitutivo integral, observadas as restrições do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que condiciona a reapresentação de matéria rejeitada, na mesma sessão legislativa, à manifestação da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Conclusão

Diante do exposto, esta procuradoria se manifesta pelo não prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 41/2026 em seu texto atual, em razão da identificação de vícios de inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da CF/88) e vício de iniciativa no art. 6º (art. 61, § 1º, II, e, da CF/88, arts. 33, § 1º, III, e 54, VIII, da Lei Orgânica Municipal) além de inconstitucionalidade material por violação à proporcionalidade das sanções, à pessoalidade das penalidades administrativas, à dignidade da pessoa humana e ao regime constitucional dos direitos sociais, além da ausência de exercício legítimo da competência suplementar prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, ante a existência de legislação federal específica sobre a matéria (Lei Federal nº 15.181/2025), e da inviabilidade técnica do saneamento mediante emendas circunscritas, dado o caráter estrutural dos vícios identificados.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3RP7H4GN88K52XTG>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3RP7-H4GN-88K5-2XTG

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 41/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3RP7-H4GN-88K5-2XTG